



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2053156-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é paciente CÍCERO GEONES GONZAGA MESQUITA, Impetrantes EMERSON LUIS DA SILVA RODRIGUES e IVAN AUGUSTO FERREIRA MAZIERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2053156-92.2025.8.26.0000

Comarca de Santa Cruz das Palmeiras

Impetrantes: Ivan Augusto F. Maziero e Emerson Luis da Silva
Rodrigues

Paciente: Cícero Geones Gonzaga Mesquita

Voto nº 5054

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO. IMPERATIVO. ORDEM DENEGADA.

1. Deve ser mantida a prisão preventiva quando não haja dados que enfraqueçam os fortes elementos justificantes da prisão processual.
2. Paciente foi condenado em duas ocasiões anteriores por idêntico delito, a recomendar maior cautela na concessão de benefícios.
3. Ordem denegada, eis que demonstrada a imprescindibilidade da manutenção da prisão.

1. Em favor de Cícero Geones Gonzaga Mesquita, o Dr. Ivan Augusto Ferreira Maziero e Emerson Luís da Silva Rodrigues impetraram o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da liberdade provisória ao paciente.

Afirmam que o paciente foi flagrado na posse de uma porção de cocaína e outra de maconha, além de R\$ 449,00 em dinheiro, sendo as demais drogas apreendidas em locais distintos. Alegam que estão ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, pois nada indica que a liberdade do paciente ponha em risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal. Aduzem que a decisão que decretou a prisão preventiva se baseia em elementos genéricos e abstratos. Argumentam que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão

seria suficiente (fls. 01/14).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e indeferido o pedido liminar (fls. 382), prestou informações a autoridade apontada como coatora – Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras (fls. 385/388 e 402/407). Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 393/399).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante que, no dia 04 de outubro de 2024, por volta das 13h20, na Rua Agostinho de Siasse, 609, Centro, nesta Cidade e Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, os denunciados, em concurso de agentes com o adolescente Rafael Nery Rodrigues, traziam consigo e guardavam, destinadas à entrega a terceiros, 40 (quarenta) porções de cocaína (40,0 gramas) e 01 (uma) porção de maconha (7,0 gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo se apurou, os denunciados, juntamente com o adolescente Rafael Nery Rodrigues, realizavam o tráfico ilícito de entorpecentes no local dos fatos.

Ocorre que, policiais civis em patrulhamento pelo local, observaram os denunciados revezando-se com o adolescente na venda de entorpecentes aos usuários que passavam pelo ponto.

Realizada a abordagem, foram localizadas com o denunciado CÍCERO 01 (uma) porção de cocaína e 01 (uma) porção de maconha, além de R\$ 449,00, fruto do comércio ilícito

Junto ao denunciado FRANCISCO, foi encontrado o montante de R\$ 10,00.

Próximo ao local em que os denunciados foram abordados, os policiais lograram êxito em encontrarem mais 39 (trinta e nove) porções de cocaína, idênticas à que estava na posse de CÍCERO.

A diversidade, quantidade e circunstâncias da apreensão das drogas, evidenciam que as substâncias eram destinadas a entrega à terceiros.

A ordem não merece concessão.

Inicialmente, anoto que parte da argumentação esgrimida pela defesa – que na posse do paciente estavam apenas uma porção de maconha e quatrocentos e

quarenta e nove reais em dinheiro – diz respeito ao mérito da causa e, portanto, carece de produção de provas. Impossível apreciar aqui tais argumentos, vez que não comporta o *habeas corpus* largueza necessária para tal.

Tal aferição será realizada nos autos do processo principal, momento em que as partes poderão usar de todos os meios de prova admitidos a fim de formar o livre convencimento do juízo, sob o manto do contraditório, garantidas a ampla defesa e a paridade de armas.

No mérito, o sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas recentes modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

Conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, pois há nos autos relevantes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva pela prova até então coligida.

Somado a isso, evidente que a liberdade do paciente oferece risco concreto à ordem pública e à instrução processual.

Cícero é reincidente específico, já ostentando duas condenações definitivas (processos nº 1501051-41.202.8.26.0538 e nº 1503547-43.2022.8.26.0538) por tráfico de drogas.

Voltar a delinquir mesmo já tendo sido apenado (duas vezes) por idêntica infração demonstra a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão e recomenda maior cautela na concessão de benefícios.

Importante observar que o princípio da presunção de inocência milita em favor do paciente. Mas isso ilide o fato de que ele comprovadamente esteve envolvido com o comércio espúrio na pequena cidade de Santa Cruz das Palmeiras.

Ademais, a presunção de inocência não incompatível com a prisão provisória, posição pacificada pela jurisprudência.

Destarte, foi justificadamente decretada a prisão preventiva do paciente e as razões de convencimento do d. magistrado permanecem válidas, não se configurando o constrangimento ilegal suscitado.

3. Por todo o exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip